

Procuradoria
Geral do
Estado



ESTADO DE GOIÁS
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

Referência: Processo nº 202211129009483

Interessado: GOIASPREV

Assunto: CONSULTA

DESPACHO Nº 297/2023/GAB

EMENTA.
CONSULTA.
GOIASPREV. LEI
ESTADUAL Nº
15.150, DE 19 DE
ABRIL DE 2005.
BENEFICIÁRIOS
QUE
ALCANÇARAM,
ATÉ 26/03/2015,
O DIREITO À
APOSENTAÇÃO
EM RAZÃO DO
PREENCHIMENTO
DOS REQUISITOS
ESTABELECIDOS
NAQUELE
DIPLOMA E
OPTARAM POR
PERMANECER EM
ATIVIDADE.
MODULAÇÃO DOS
EFEITOS DA
DECISÃO
PROFERIDA PELO
STF NO
JULGAMENTO DA
ADI Nº 4.639.
CONSEQUÊNCIAS.
CONTRIBUIÇÃO
PREVIDENCIÁRIA
QUE DEVE
CONTINUAR A SER
RECOLHIDA.
REITERAÇÃO DOS
TERMOS DA
ORIENTAÇÃO
CONSIGNADA NO

DESPACHO Nº
1.510/2022/GAB.
PERDA DA
CONDIÇÃO DE
BENEFICIÁRIO
DEPENDENTE DA
APLICAÇÃO DAS
REGRAS DO ART.
10 DA MESMA LEI
GOIANA. MATÉRIA
ORIENTADA.

1. Trata-se de consulta formulada pela **Coordenadoria da Unidade de Cartorários e Dobristas**, via Diretoria de Gestão Integrada da Goiás Previdência (GOIASPREV) e endereçada à Procuradoria Setorial daquela autarquia (SEI nº 000034331009), “sobre o procedimento a ser adotado quanto ao recolhimento ou não das contribuições previdenciária dos cartorários que atingiram até a data do julgamento da ADI da Lei nº 15/150/2005, ou seja, 26/3/2015, os requisitos necessários para a obtenção do benefício da aposentadoria, como também, se eventual interrupção causará a perda da qualidade de segurado”.

2. A resposta da Procuradoria Setorial ao questionamento é dada no **Parecer GOIASPREV/PRS nº 232/2023** (SEI nº 000037822735), cuja ementa é a seguinte:

EMENTA: Questionamentos formulados pela Coordenação da Unidade de Cartorários e Dobristas e pela Diretoria de Gestão Integrada da GOIASPREV acerca da obrigatoriedade do recolhimento da contribuição previdenciária dos cartorários que atingiram até a data do julgamento da ADI da Lei nº 15/150/2005, ou seja, 26/3/2015, os requisitos necessários para a obtenção do benefício da aposentadoria, mas que ainda não se aposentaram. Mantida a obrigatoriedade. Precedente consubstanciado no Despacho GAB nº 1510/2022 do Gabinete da Procuradoria-Geral do Estado. Interrupção do recolhimento da contribuição previdenciária implicará na perda da qualidade de segurado, desde que observado o disposto no artigo 10, §1º, da revogada Lei estadual nº 15.150/2005.

3. A Procuradoria Setorial, ao opinar sobre a matéria, sugeriu “encaminhamento do feito ao Gabinete da Procuradoria-Geral do Estado, com base no estatuído no artigo 2º, § 1º, da Portaria nº 170-GAB/2020-PGE”.

4. Feito o relato, segue a manifestação.

5. Há uma questão eminentemente jurídica levantada pela unidade consulente e ela está em saber se os beneficiários da Lei estadual nº 15.150, de 19 de abril de 2005 que, no momento da sua declaração de inconstitucionalidade pelo STF, quando do julgamento definitivo de mérito da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 4.639, já haviam, nos termos daquele diploma estadual, preenchido os requisitos necessários à concessão da aposentadoria, mas optaram por permanecer em seus cargos, devem continuar recolhendo a contribuição previdenciária.

6. A GOIASPREV coloca em dúvida a existência de fundamento que autorize, atualmente, a persistência do recolhimento da contribuição previdenciária para os beneficiários que ainda não requereram suas aposentadorias, embora já estejam a isso autorizados, pois “não há a

existência do regime formulado pela Lei nº 15.150 desde sua declaração de inconstitucionalidade”. Observo, contudo, que tal argumento não prevalece no contexto dos limites impostos à declaração de inconstitucionalidade da lei goiana na própria decisão do STF.

7. O relator da ADI nº 4.639, Ministro Teori Zavascki, “a fim de preservar as situações jurídicas consolidadas no tempo, insuscetíveis de desfazimento sem graves consequências à segurança jurídica dos seus titulares”, propôs que fossem ressalvadas dos efeitos da decisão “**as situações dos destinatários da Lei estadual 15.150/05** (aposentados ou pensionistas) que estejam percebendo ou **tenham reunido as condições para obter os benefícios previstos no diploma invalidado até a data da publicação da ata deste julgamento**”. Essa verdadeira limitação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade estava fundamentada na regra do art. 27 da Lei nº 9.868, de 10 de novembro de 1999, segundo o qual “ao declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, e tendo em vista razões de segurança jurídica ou de excepcional interesse social, poderá o Supremo Tribunal Federal, por maioria de dois terços de seus membros, restringir os efeitos daquela declaração ou decidir que ela só tenha eficácia a partir de seu trânsito em julgado ou de outro momento que venha a ser fixado”.

8. A sentença de inconstitucionalidade, na modalidade de fiscalização concentrada e abstrata operada na via das ações diretas, pode ser vista como a ostentar dois capítulos: um, eminentemente declaratório, que radica na afirmação do juízo de invalidade da lei ou ato normativo alcançado pela decisão, é dizer, no reconhecimento de que se trata de lei ou ato normativo violador da vigente ordem jurídica constitucional; outro, de caráter constitutivo, tem aptidão para afastar, com efeitos contra todos e vinculantes para os demais órgãos judiciais, bem como para todos os órgãos, entidades e agentes da pública administração, a eficácia geral daquela mesma lei ou ato normativo (art. 28, parágrafo único, da Lei nº 9.868, de 1999).

9. A regra do art. 27 da Lei nº 9.868, de 1999, estipula a possibilidade de resguardar atos e fatos regulados pelo ato declarado inconstitucional dos efeitos mesmos da declaração de inconstitucionalidade. Daí falar-se em relativização, em modulação dos efeitos da sentença de inconstitucionalidade.

10. Foi o que sucedeu no caso da ADI nº 4.639: embora reconhecida a invalidade de todo o texto da Lei estadual nº 15.150, de 2005, suas disposições devem seguir regendo as situações já consolidadas nos seus próprios termos até o momento fixado na decisão do STF, ou seja, a data da publicação da ata de julgamento, que se deu em 26 de março de 2015. Isso quer dizer que os beneficiários já em gozo de benefício, aposentados e pensionistas, bem como aqueles que já tivessem preenchido os requisitos para a inativação até a mencionada data e optaram por permanecer em atividade, seguem tendo suas situações reguladas pela Lei nº 15.150, de 2005.

11. Dizendo de outro modo, as posições subjetivas de vantagem alcançadas segundo as disposições da Lei nº 15.150, de 2005, até 26 de março de 2015 continuam sendo merecedoras de respaldo, assegurado pela decisão do STF.

12. A questão da interpretação da regra de modulação estipulada na decisão proferida na ADI nº 4.639 já foi enfrentada pela Procuradoria-Geral do Estado, que se pronunciou sobre temas similares ao da presente consulta em mais de uma oportunidade. No **Despacho nº 1.510/2022/GAB** (SEI nº 000033237832), proferido nos autos SEI nº 202200004027054 e mencionado no parecer aqui analisado, ficou assentado que “os beneficiários da modulação de efeitos na ADI nº 4639 seguem obrigados ao recolhimento de contribuições previdenciárias, mantidos, para esse fim, os termos da Lei estadual nº 15.150/2005, por força da decisão judicial na referida ADI”. Note-se que, nesse mesmo

pronunciamento, é apontado o fato da irrelevância do ato de revogação formal da Lei nº 15.150/2005 para se chegar à conclusão ali firmada:

12. Com isso, a Lei estadual nº 20.714/2020 não é marco normativo apto a apontar a (in)validade das contribuições previdenciárias recolhidas de agentes abarcados pela modulação de efeitos da ADI nº 4639. E isso é assim porque os benefícios previdenciários abrigados pela modulação de efeitos da decisão estão amparados (suficientemente) pelo próprio comando judicial (e não pela lei revogada e declarada inconstitucional) e, portanto, as contribuições previdenciárias efetuadas (e a ocorrerem) nessa situação jurídica também derivam (e se justificam) dessa modulação decisória.

13. Fica, portanto, demonstrado que, em resposta à consulta formulada pela GOIASPREV, bastava mesmo reiterar os termos do despacho acima citado, exatamente como sustenta a peça opinativa sob análise.

14. Uma vez estabelecida tal premissa segue-se, como corolário, que as regras do art. 10 da Lei estadual nº 15.150, de 2005, são aplicáveis à hipótese de desligamento do beneficiário do sistema criado pela lei goiana, sendo necessária a sua notificação, depois de seis meses de cessação do recolhimento da contribuição previdenciária, para fins de regularização. Tal conclusão já havia também sido alcançada em pronunciamento da Procuradoria-Geral citado no parecer da Procuradoria Setorial, o **Despacho nº 1.868/2021/GAB** (SEI nº 000025267392), proferido nos autos SEI nº 202111129006269. **No entanto, corrijo o erro disposto nos parágrafos 14 e 15 do aludido expediente, para registrar que a data-limite deve ser considerada até o dia 26/03/2015 (data da publicação da ato de julgamento da ADI), e não à data imediatamente anterior à referida publicação.**

15. Sendo assim, ao tempo em que reitero as conclusões alcançadas nos despachos acima mencionados, **aprovo o Parecer GOIASPREV/PRS nº 232/2023** (SEI nº 000037822735), de sorte a fixar a seguinte orientação:

(i) Continua sendo devido o recolhimento da contribuição previdenciária da parte daqueles que, tendo preenchido até 26 de março de 2015 os requisitos para a concessão da aposentadoria prevista na Lei estadual nº 15.150, de 2005, optem por permanecer em atividade; e

(ii) A perda da condição de beneficiário do regime previdenciário estabelecido pela lei goiana declarada inconstitucional no julgamento da ADI nº 4.639 depende da aplicação das regras estabelecidas no art. 10 daquele diploma.

16. Matéria orientada, retornem os autos à **GOIASPREV, via Procuradoria Setorial**, para os devidos fins. Antes, dê-se ciência ao **CEJUR** para anotar no corpo do **Despacho nº 1.868/2021/GAB** que ele foi objeto de parcial retificação, nos termos da parte final do parágrafo 14 do presente despacho.

Juliana Pereira Diniz Prudente
Procuradora-Geral do Estado

GABINETE DA PROCURADORA-GERAL DO ESTADO



Documento assinado eletronicamente por **JULIANA PEREIRA DINIZ PRUDENTE, Procurador (a) Geral do Estado**, em 27/02/2023, às 15:46, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 45071556 e o código CRC 80E1260B.

RUA 2 293 Qd.D-02 Lt.20, ESQ. COM A AVENIDA REPÚBLICA DO LÍBANO, ED. REPUBLICA TOWER -
Bairro SETOR OESTE - GOIANIA - GO - CEP 74110-130 - (62)3252-8523.



Referência: Processo nº 202211129009483



SEI 45071556